



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.002481/2007-25  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2802-01.655 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGOSTINHO ÁLVARES MENDES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.**

A existência de contradição no acórdão justifica a correção do julgado por meio de Embargos de Declaração.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. JUNTADA DE PROCESSOS.**

Sendo julgados ambos pela mesma Turma Julgadora, na mesma sessão de julgamento e com decisões uniformes, é desnecessária a juntada física antes de serem proferidos os acórdãos. A dispensa de juntada neste momento, por si só, não impede apreciação de eventual requerimento neste sentido feito para Órgão competente.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2802-00-713, proferido em 16 de março de 2011, pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF (fls. 79/88), que teve a ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM  
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.*

*Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ. Recurso provido.*

A embargante sustenta que houve contradição/obscuridade no acórdão, apontando os seguintes trechos da decisão.

*A fim de garantir decisões não contraditórias e considerando que a matéria devolvida à apreciação desse Conselho depende dos mesmos elementos de prova constantes dos autos nº (10930.000013/2007-16), distribuído a esse Colegiado para julgamento do recurso voluntário, e a discussão lá travada contém integralmente a que aqui está submetida a julgamento devem ambos os processos ser tratados como um só por meio de juntada por anexação, com fulcro no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redução dada pela Lei nº 11.196, de 2005.*

*(...)*

*É desnecessária a juntada desse processo ao de nº 10930.000013/2007-16 posto que há uniformidade na decisão aplicada aos dois processos, ambos julgados pelo mesmo Colegiado.*

Com isso requer a manifestação do Colegiado a fim de esclarecer o posicionamento sobre ser necessária ou não a juntada do processo 10930.000013/2007-16 aos presentes autos.

Como Presidente desta Turma Julgadora admiti os Embargos e submeti à apreciação do Colegiado por entender que não houve fundamentação suficiente para esclarecer porque em um primeiro momento a juntada por anexação foi apontada como garantia de que não houvesse decisões contraditórias e ao final se concluiu pela desnecessidade de anexação, isto porque, como alertou a embargante, o fato de os dois processos terem sido julgados pela mesma turma não garante que ambos tenham o mesmo destino, uma vez que é – ao menos em

tese – possível que recursos especiais contra os acórdãos proferidos em cada um dos processos sejam julgados separadamente pela CSRF, até mesmo em momentos distintos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A matéria devolvida à apreciação do Colegiado é exclusivamente a existência de contradição no acórdão recorrido no que diz respeito à necessidade ou não de juntada deste processo ao de nº 10930.000013/2007-16 para evitar decisões contraditórias.

Não há dúvida de que se tratam de dois processos conexos e que a decisão a ser dada pelo CARF deva considerá-los em conjunto e que, em tese, é possível que o processamento em separado de ambos possa dar ensejo a julgamentos de eventuais recursos especiais em sessões distintas da CSRF, o que – em tese – justifica que se considere a possibilidade de decisões não uniformes.

Destarte, esclareço que, considerando que se trata de julgamento de processos digitais, pela mesma Turma Julgadora e na mesma sessão de julgamento e que havia uniformidade na decisão aplicada aos dois processos, quando do julgamento por este Colegiado, foi desnecessária a juntada física dos processos.

De outro giro, verifica-se que, nesta data, o processo 10930.000013/2007-16 está na CSRF para decisão acerca de Recurso Especial.

Portanto, carece esta Turma julgadora de competência para determinar a juntada de ambos os processos nesta data, o que não impede a apreciação de eventual requerimento de juntada de processos para possibilitar uniformidade de decisão em apreciação de eventuais recursos por parte do Órgão com competência para tanto.

Portanto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração nos termos acima explicitados.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 65 e § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA